

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(Da Sra. SOLANGE ALMEIDA)

Altera a Lei 11.692, de 10 de junho de 2008, para incluir os adolescentes egressos de medidas de proteção mencionadas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, como clientela prioritária do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 17.....

§ 1º Com vistas à preparação para o mercado de trabalho e ocupações alternativas geradoras de renda, por meio da qualificação social e profissional e do estímulo à inserção na sociedade, serão prioritariamente atendidos pelo Projovem Trabalhador jovens com idade igual ou superior a dezoito anos, egressos de medida de proteção, conforme previsto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º Fica a União autorizada a conceder aos beneficiários citados no § 1º deste artigo dezoito auxílios financeiros no valor de R\$ 100,00 (cem reais), além daqueles já previstos no § 3º do art. 6º desta Lei.

§ 3º Os jovens a que se refere o § 1º deste artigo que não tenham concluído o ensino fundamental serão prioritariamente incluídos na modalidade Projovem Urbano, nos termos dos arts. 11 e 12 desta Lei, sem prejuízo de que, findo o prazo de enquadramento nesta

modalidade, possam participar da modalidade Projovem Trabalhador, nas condições previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 assevera ser dever da família, da sociedade e do Estado garantir à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, CF/88)

Entretanto, muitas crianças e adolescentes não contam com a proteção familiar para o exercício dos direitos constitucionalmente assegurados. Seja por causa do falecimento dos genitores, do abandono decorrente das condições socioeconômicas familiares ou da necessidade de serem retirados do ambiente familiar por causa de maus-tratos, violência física ou psicológica a que eram continuamente submetidos, muitas crianças e jovens são encaminhados para abrigos públicos ou dirigidos por organizações não-governamentais, como forma de garantir-lhes a integridade física, psíquica e moral necessárias para uma vida digna. Contudo, a medida tem caráter provisório, pois o objetivo último sempre deve ser o retorno da criança ou adolescente abrigado a sua família de origem, no menor prazo possível.

Consoante o art. 92 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, as entidades que desenvolvam programas de abrigo deverão adotar os seguintes princípios: preservação dos vínculos familiares; integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem; atendimento personalizado e em pequenos grupos; desenvolvimento de atividades em regime de coeducação; não desmembramento de grupos de irmãos; evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados; - participação na vida da comunidade local;

preparação gradativa para o desligamento; participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

De acordo com o Levantamento Nacional de Abrigos para Crianças e Adolescentes da Rede de Serviços de Ação Continuada (Rede SAC) do Ministério do Desenvolvimento Social, realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA e promovido pela Secretaria especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, em 2003, 589 abrigos pesquisados abrigavam 19.373 crianças e adolescentes. Todavia, constatou-se que muitos dos princípios preconizados pelo ECA são minimamente cumpridos pelas instituições. A título ilustrativo, em relação ao tempo de permanência, verificou-se que mais da metade das crianças e adolescentes vivem nos abrigos por um período superior a dois anos, e mais de dois terços delas já se encontravam nessas instituições por um período entre dois e cinco anos, o que denota, em larga medida, o não cumprimento dos princípios da excepcionalidade e da provisoriedade da medida de abrigo. No que tange à participação na vida da comunidade local e na preparação gradativa para o desligamento, observou-se que apenas 6,6% dos abrigos cumprem esses princípios, situação que dificulta a inserção desses adolescentes na vida em sociedade e no mercado de trabalho, ao completarem o tempo máximo de permanência nos abrigos, ou seja, até os dezessete anos e onze meses de idade.

A preocupação com esse contingente que atinge a idade máxima de permanência nos abrigos nos leva a apresentação do presente projeto de Lei, que determina a inclusão desses jovens no Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, programa instituído pela Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, que visa promover a reintegração de jovens de 15 a 29 anos ao processo educacional, sua qualificação profissional e seu desenvolvimento humano.

A referida Lei nº 11.692, de 2008, já determina que os jovens de 15 a 17 anos que sejam egressos de medida socioeducativa de internação ou estejam cumprindo outras medidas socioeducativas em meio aberto ou, ainda, que estejam cumprindo ou sejam egressos de medida de proteção serão inseridos no Projovem Adolescente – Serviço Socioeducativo. Conforme preceitua o art. 10 desta Lei, este Programa é ofertado pelos Municípios e será cofinanciado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios por intermédio dos respectivos Fundos de Assistência Social.

Para aqueles que sejam egressos de medidas de proteção, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente , propomos a inclusão de parágrafos ao art. 17 da mencionada lei, com previsão de que essa clientela seja atendida prioritariamente pela modalidade Projovem Trabalhador e receba, além do preparo para o mercado de trabalho e ocupações alternativas geradoras de renda, por meio da qualificação social e do estímulo à sua inserção, o auxílio financeiro por um período de 18 (dezoito meses). A ampliação do período de recebimento do benefício se deve ao fato de que esses adolescentes, regra geral, não mantêm vínculos familiares que possam garantir-lhes a subsistência no período de transição entre a saída do abrigo e sua entrada no mercado de trabalho. Vale destacar que o Projovem Trabalhador, nos termos do *caput* do art. 17 da Lei nº 11.692, de 2008, já prevê o atendimento a jovens com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos, em situação de desemprego e que sejam membros de famílias com renda mensal *per capita* de até 1 (um) salário mínimo, podendo ser pagos até 6 (seis) auxílios financeiros (art. 6º, § 3º).

Ademais, preocupa-nos aqueles jovens que ainda não conseguiram concluir o ensino fundamental, mormente quando o mencionado Levantamento informou que, entre os abrigados de quinze a dezoito anos, cerca de 17% não sabiam ler nem escrever. Assim, propomos que os adolescentes egressos de medidas de proteção que não concluíram o ensino fundamental, sejam encaminhados, prioritariamente, para a modalidade de Projovem Urbano, que tem como objetivo, entre outros, criar condições para a inserção, reinserção e permanência do jovem no sistema educacional, sem prejuízo de que, posteriormente, possam participar da modalidade Projovem Trabalhador, nas condições previstas no presente Projeto de Lei.

Certos da relevância social da proposta, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da proposição que ora apresento.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputada SOLANGE ALMEIDA